



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 16.375/19

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da **PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato**, concedendo Pensão por morte da servidora *Sra Maria de Lourdes Farias dos Santos*, matrícula nº 135.887-1, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário o Sr. **José Marques dos Santos**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão ao Sr. **José Marques dos Santos**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.375/19

Objeto: Pensão

Beneficiário: **José Marques dos Santos**

Servidor (a): *Maria de Lourdes Farias dos Santos*

Órgão: **Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.956/2019

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 16.375/19**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora *Sra Maria de Lourdes Farias dos Santos*, matrícula nº 135.887-1, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário o Sr. **José Marques dos Santos**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria P nº 395-19], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 24 de outubro de 2019.

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 12:10



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 10:40



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 14:21



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO